FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUMENTO TRIENAL

— Ofício-Circular, de 5-6-63, do Diretor do Serviço de Pessoal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
OFÍCIO-CIRCULAR N.º 6

Considerando que a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, em seu Capítulo III, prevê a concessão de aumentos periódicos de vencimento por triênio de efetivo exercício (progressão horizontal);

Considerando que a centralização, neste Serviço do Pessoal, da concessão dos referidos aumentos a todo o pessoal do Ministério da Fazenda impediria seu pagamento em tempo razoável, fica esta repartição autorizada a conceder e determinar o pagamento do benefício ao pessoal do Ministério da Fazenda que percebe vencimentos por esta repartição, ou à sua ordem, nos têrmos das instruções abaixo, e das que vierem a ser expedidas por êste órgão:

I — Só será computado o tempo de efetivo exercício no cargo de classe singular, ou na série de classes, a que pertencer o funcionário: assim, cada nova nomeação determinará o reinício da contagem de tempo de serviço para aumento trienal.

II — Desprezar-se-á o tempo de serviço anterior a 1º de julho de 1960, ressalvados os casos de funcionários que, por sentença judicial, tenham assegurada a contagem do tempo de serviço no cargo ou função que ocupavam à data da Lei nº 3.780-60.

III — Cada concessão de aumento trienal determinará a progressão da referência em que se encontrar o funcionário para a imediatamente superior (aquêle que se acha na referência base passará para a referência I);

IV — A apuração do triênio de efetivo exercício (1095 dias) será feita tendo em vista o art. 79 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

V — O servidor que não houver interrompido o exercício desde 1º de julho de 1960, observado o disposto no item I, fará jus à progressão horizontal da referência-base para a referência I, a partir de 1º de julho de 1963.

VI — No início de cada mês, deverá ser feito o relacionamento dos funcionários que, no mês anterior, completaram o triênio de efetivo exercício, sendo-lhes concedida a progressão horizontal, independentemente de requerimento dos interessados.

VII — A contagem de tempo de efetivo exercício deverá ser feita à vista da ficha financeira ou de certidão de tempo de serviço.

VIII — As importâncias atualmente pagas a título de referências horizontais, que não correspondam a aumentos por triênios de efetivo exercício, serão percebidas a título de diferenças de vencimento. Para êsse efeito os funcionários em tal situação serão considerados na referência base (parecer da PGFN no Proc. 318.287-62 e Circulares ns. 21-61 e 7-62 do SPF).

IX — A concessão dos aumentos trienais produzirá efeitos imediatos, mas ficará sujeita a exame, homologação e publicação por êste Serviço de Pessoal, ao qual deverá ser remetida, mensalmente, relação em 5 vias, dos beneficiados no mês anterior, com as seguintes indicações:

a) cargo;

b) nível de vencimento e classe;

c) referência horizontal e data do início do pagamento;

d) datas de início e término da apuração do triênio;

e) afastamentos ocorridos durante o período considerado, com indicação dos dispositivos legais que os autorizaram, quando não se tratar de faltas não justificadas;

f) quantia recebida a título de diferença (item VIII), se houver.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os meus protestos de aprêço e distinta consideração. — *Cícero Araújo Sousa,* Diretor.